



HOMOLOGADO	
DM. 25/6/97	
D. O. U. de 26 / 6 / 97	
Seção I	Página 13215
A to: _____	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

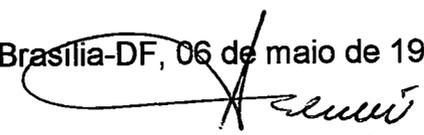
INTERESSADO/MANTENEDORA: JOSÉ CAMPOS CAVALCANTE		UF:
ASSUNTO: SOLICITA REGISTRO DE PROFESSOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23026.001337/94-13		
PARECER Nº: 247/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06/05/97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Voto pela manutenção do indeferimento do pedido de Registro de Professor de Educação Física formulado por José Campos Cavalcante, nos termos do Relatório nº 100/97, da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação, da SESu/MEC, de 07/03/97, que é parte integrante deste voto.

É o voto.

Brasília-DF, 06 de maio de 1997.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, 06 de maio de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO**

RELATÓRIO Nº 300 /97

Interessado: José Campos Cavalcante

Assunto: Registro de Professor em Educação Física

Processo nº 23026.001337/94-13

HISTÓRICO

O Sr. José Campos Cavalcante, pelo expediente de 12 de julho de 1994 requereu à Delegacia do MEC no Rio de Janeiro Registro de Professor de Educação Física nos termos do Decreto-lei nº 1043, de 21 de outubro de 1969 e do parecer do Conselho Federal de Educação nº 178/83 aprovado em 08/04/83, tendo instruído o pedido com fotocópia do Certificado expedido pela Diretoria de Ensino da Marinha, onde consta que o curso foi iniciado em 10/03/77 e concluído em 27/12/77.

Tal pedido foi indeferido pela Chefe do Setor de Registro da DEMEC/RJ, a qual levou em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

“O Certificado do requerente, fls. 6, foi registrado na Escola de Educação Física do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes, tendo a administração da referida Escola reconhecido expressamente o aludido curso “de qualificação profissional, de natureza supletiva, na modalidade técnica, equivalente à habilitação profissional civil de Auxiliar Técnico de Educação Física.”

Como visto, a própria Administração Militar, que promoveu o Curso de Especialização de Educação Física realizado pelo requerente, qualifica o mencionado curso como equivalente ao de habilitação profissional de Auxiliar Técnico de Educação Física, e para evitar maiores dúvidas, foi inserido no verso do Certificado “não permite continuidade de estudos em nível superior”, por exigência do próprio MEC.

Contra o indeferimento o interessado requereu que o processo fosse revisto pelo órgão superior, pelo que o assunto foi remetido à Coordenação de Unidades Regionais, a qual manteve a decisão anterior com a seguinte conclusão:

“Do exame apurado de toda a legislação, de todos os carimbos colocados no verso dos diplomas, está bem claro que estes cursos são profissionalizantes, com equivalência de nível médio.

Como a Delegacia do MEC no Rio de Janeiro não registra diplomas de nível médio, tais diplomas não poderão ser registrados.

JCS

É preciso esclarecer que, quando estes casos eram analisados pela SEED, várias pessoas entraram com mandado de segurança na 1ª Vara da Justiça Federal, processo n 220/85, sentença nº 268, cópia anexo, o juiz assim definiu:

“Ex positis:

Com efeito nas razões ora aduzidas, julgo improcedente o pedido de fls. 2/6 e, em consequência, denego a segurança impetrada, à mingua de embasamento legal.”

Assim, diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal.”

Não se conformando, mais uma vez com o indeferimento do pedido, o interessado solicitou que o assunto fosse encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, para revisão do despacho em questão.

Na então Coordenação Geral de Organização do Ensino Superior foi emitida a Informação nº /5, de 17 de agosto de 1995, mantendo as decisões anteriores.

Contra mencionada informação se insurge o interessado sustentando que a Secretaria de Educação Superior não poderia deixar de encaminhar o processo ao Conselho Nacional de Educação, oportunidade em que são feitas uma série de indagações.

MÉRITO

Em um ponto assiste razão ao requerente, qual seja; o de que os atos indeferitórios não poderiam ter se baseado na Lei nº 6.540, de 28 de fevereiro de 1978, uma vez que o curso foi realizado antes da vigência de mencionado diploma legal.

Realmente o Decreto-lei nº 5975, de 1943, conferiu ao Curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha equivalência ao curso de Licenciatura em Educação Física, desde que o portador apresente certificado de licença ginásial.

O Decreto-lei nº 1.043, de 21 de outubro de 1969, manteve tal equivalência para os diplomas expedidos a partir de 1943, desde que o respectivo portador apresente certificado de conclusão do ciclo colegial ou equivalente.

Cabe salientar que os Decretos-lei acima mencionados asseguram a equivalência mediante a apresentação de “diploma” e, na espécie, o interessado apresentou tão-somente um “Certificado”.

De acordo com o novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, diploma e certificado tem significados que não se confundem; sendo que no primeiro se diz “Título que afirma as habilitações de alguém ou confere um grau” e, quanto ao segundo, se diz “Documento em que se certifica alguma coisa”.

75

Assim é que a fotocópia do Certificado apresentado pelo requerente, o qual não supre o Diploma exigido pelos Decretos-lei nºs 5.5/43 e 1.0/69, fez constar em seu verso a seguinte AUTENTICAÇÃO E EQUIVALENCIA:

“MINISTÉRIO DA MARINHA

Reconhecido como Curso de Qualificação Profissional, de natureza supletiva, na modalidade técnica

EDUCAÇÃO FÍSICA

equivalente à Habilitação Profissional Civil do AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA pela Portaria nº 56 de 14/04/1977 da Diretoria de Ensino da Marinha, publicada no D.O.U. de 30 de Maio de 1977.

O Presente Certificado outorga os direitos e prerrogativas estabelecidas nas leis do País.”

A transcrição é suficiente para demonstrar que o curso realizado pelo requerente foi pela Diretoria de Ensino da Marinha que o ministrou equiparado ao de Auxiliar Técnico de Educação Física e não ao de licenciado em Educação Física, pelo que o Certificado apresentado não assegura ao interessado o direito de obter o Registro de Professor nos termos do Decreto-lei 5.975/43 e Decreto-lei 1.043/69.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; sugerindo a manutenção do indeferimento do pedido de Registro de Professor de Educação Física formulado por José Campos Cavalcante, uma vez que o Certificado fornecido pela Diretoria de Ensino da Marinha lhe atribuiu a equivalência de Auxiliar Técnico de Educação Física; situação não amparada pelo Decreto-lei nº 1.043, de 21 de outubro de 1969.

Brasília, 07 de março de 1997.

Moisés Teixeira de Araujo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAUJO
Coordenador-Geral

De acordo.
Do Sr. Secretário.
em 11.03.97

RELAT97014MA-II

Ernani Lima Pinho
Ernani Lima Pinho